

ACORDO DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE: POSSÍVEIS IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HABEAS CORPUS (HC) 166.373/PR) NO CONTRADITÓRIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE ACORDO DE LENIÊNCIA NO CADE.

Leonardo Freire de Melo¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o programa de leniência antitruste e os processos decorrentes desses acordos, em especial no que diz respeito ao contraditório e a ampla defesa dos representados, que não são signatários do programa, tendo em vista as repercussões da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no HC 166.373, em que se firmou a tese de que o contraditório da parte que é delatada, no processo objeto de delação premiada, deve ser diferido. Não se pretende aqui fazer uma análise valorativa sobre a decisão da Suprema Corte, mas, pretende-se, apenas, levantar dados e descrever os possíveis efeitos dessa decisão nos processos administrativos do CADE que derivaram de acordos de leniência.

Palavras-chave: Acordo de leniência. CADE. Habeas Corpus 166.373. Contraditório e ampla defesa. Contraditório diferido. Dialética do processo. Alegações finais.

ANTITRUST LENIENCE AGREEMENT: POSSIBLE IMPACTS OF THE DECISION OF THE SUPREME FEDERAL COURT (HABEAS CORPUS (HC) 166.373 / PR) IN THE CONTRADICTORY OF ADMINISTRATIVE PROCESSES ARISING OUT OF LENIENCE AGREEMENT IN CADE

ABSTRACT: The main goal of this paper to study the antitrust leniency program and the processes resulting from these agreements, especially with regard to the adversary system and full defense, who are not signatories to the program, in view of the repercussions of the decision of the Supreme Federal Court - STF, at HC 166.373, in which the thesis was confirmed that the adversary of the party that is reported, in the process that is the subject of the award, must be deferred. It is not intended here to carry out a valutive analysis of the Supreme Court's decision, but it is only intended to collect data and describe the possible effects of that decision on the administrative proceedings that have as their object a leniency agreement and are being processed at CADE.

¹ Advogado, especialista em LLM - Direito Corporativo e Governança Empresarial.

Keywords: Leniency agreement. CADE. Habeas Corpus 166.373. Adversary system and full defense. Deferred adversary. Procedural dialectic. final statement.

1. Introdução

Vivemos em tempos que muito se fala sobre acordo de leniência, principalmente depois do êxito de diversos acordos celebrados no âmbito da operação lava-jato. Tal relevância ao tema não poderia ser diferente, tendo em vista os dados apresentados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Segundo o CADE até dia 27 de dezembro de 2019 foram assinados 99 acordos de Leniência, 28 aditivos e 24 pedidos de leniência plus de empresas. Desses acordos, estima-se que 31 foram resultados da operação Lava Jato (CADE, 2019).²

O acordo de leniência antitruste é um instrumento eficaz utilizado mundialmente para investigar, detectar e reprimir coibir condutas que visam prejudicar a competitividade entre as empresas e o bem-estar da sociedade.

O incentivo do uso de programas de leniência se justifica por sua eficácia na descoberta de ilícitos relacionados a condutas de difícil detecção. É o instrumento que permite que as autoridades públicas acessem documentos que comprovem a autoria e materialidade de delitos que dificilmente se conseguiria por meio das vias ordinárias de investigação (ATHAYDE, 2019, p. 30).

Entretanto, apesar dos diversos benefícios trazidos por este instituto, o acordo de leniência antitruste traz algumas controvérsias relacionadas ao direito do contraditório e ampla defesa previstos no texto Constitucional, especialmente depois da análise do Habeas Corpus (HC) 166.373 pelo STF.

Recentemente a Suprema Corte do país debateu sobre o tema e, ao analisar o Habeas Corpus (HC) 166.373, impetrado pelo ex-gerente de Empreendimentos da Petrobras, decidiu que em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, é direito dos delatados apresentarem as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração (FACHIN, HC 166.373/PR, 2019). Tal entendimento pode colocar diversos procedimentos decorrentes de acordos de leniência ou de delação premiada em “xeque-mate”.

² CADE. Estatísticas do Programa de Leniência do CADE. Disponível em: <http://www.CADE.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Essa decisão pode refletir sobre os procedimentos adotados pelo CADE decorrentes de acordos de leniência, ou seja, que possuem representados colaboradores e não colaboradores. O escopo do presente artigo é analisar como o referido HC pode ou não influir nos procedimentos do CADE a fim de evitar possíveis nulidades. Desse modo, o presente trabalho visa estudar os casos públicos que foram objeto de acordo de leniência junto ao CADE, verificando se o contraditório foi diferido na apresentação de novas alegações por intermédio dos colaboradores. E por fim, responder se nos processos administrativos decorrentes de acordo de leniência as partes representadas não signatárias (assim como os delatados) do acordo também tem o direito de falar por último.

2. Princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório e o Habeas Corpus 166.373/PR

2.1. Devido processo legal, ampla defesa e contraditório

O princípio do devido processo legal originou-se da Magna Carta inglesa de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra, sendo esta considerada a base das liberdades inglesas. Nesse período, barões ingleses temiam as ingerências do rei e precisavam limitar de alguma forma o poder do monarca que detinha poder absoluto (COUTINHO, 2001, p. 36).

Em 1789, o princípio do *due process of law* foi introduzido na Constituição Americana e, em 1948, foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornando-se um instituto universal previsto nas mais variadas Constituições Democráticas (PORTANOVA, 2001, p. 145-146). No Brasil, apenas na Constituição Federal de 1988 o referido princípio foi previsto expressamente o qual estabelece, no art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O princípio do devido processo legal é um princípio do qual emana uma série de outros princípios. A ideia de devido processo legal pressupõe isonomia e paridade de armas entre as partes litigantes.

Não se trata, portanto, apenas de um direito do litigante no processo, mas um dever do Estado em proteger o indivíduo de qualquer situação que coloque em risco a sua liberdade ou de seus bens, sem ser lhe dado a oportunidade de se manifestar, garantindo a ele, no âmbito material, a proteção ao direito de liberdade e, no âmbito formal, paridade total de condições com o Estado bem como a plenitude de defesa.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório decorrem diretamente do princípio do devido processo legal, tendo em vista que se eles não forem observados estaria deixando de se proteger direitos fundamentais do indivíduo, ou seja, o direito de se defender e de ser julgado por intermédio de um devido processo.

Sobre sua aplicação, o constituinte afastou qualquer dúvida sobre a extensão do direito fundamental, prevendo expressamente essa proteção nos processos judiciais e administrativos, nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Entende-se, entretanto, por ampla defesa a garantia dada ao réu de trazer ao processo elementos que esclareçam verdade fática, podendo este omitir-se ou calar-se. Deve ser aplicado em qualquer processo que envolva situações de litígio ou sanção estatal a pessoas físicas e jurídicas. Di Pietro (2019, p. 1428) afirma que “O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.”

Já o contraditório é a manifestação fática da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo especialmente no plano normativo. Refere-se a uma determinação constitucional que impede que o poder estatal dê andamento a qualquer processo sem permitir que a parte contrária de se manifeste. Desse modo, o processo depende da manifestação da parte acusada admitindo que, para todo ato produzido pela acusação, a parte contrária tenha igual direito de se manifestar apresentando sua versão sobre os fatos que lhe foi imputado.

Nesse sentido, Di Pietro (2019, p. 1428) destaca que:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Trata-se, portanto, de um método dialético³ em que duas ou mais pessoas possuem uma diferente percepção sobre o mesmo assunto, mas que pretendem, por intermédio de

³ O dicionário de Filosofia define dialética como “uma discussão de algum modo institucionalizada, organizando-se habitualmente em presença de um público que acompanha o debate – como uma espécie de concurso entre dois interlocutores que defendem duas teses contraditórias. A dialética eleva-se, então, ao nível de uma arte, arte de triunfar sobre o adversário, de refutar as suas afirmações ou de o convencer” (BLANCHÉ, 1985).

seus argumentos, estabelecer a verdade e não simplesmente vencer um debate ou persuadir o opositor, tendo por propósito, resolver os desacordos através de discussões racionais, e, em última análise, a busca pela verdade. Desse modo, o discurso dialético se inicia pela afirmação de uma realidade – tese, por sua negação- antítese, e por fim, à conclusão – síntese, sendo essa uma terceira tese que tem por base os fundamentos trazidos na tese e antítese.

Como demonstrado, no método dialético é impossível se chegar à síntese, se não for oportunizado aos interlocutores que apresentem sua tese e antítese, pois essa ordem é uma condicionante lógica para as demais fases do discurso, mesmo que ela tenha um caráter abstrato.

No processo administrativo ou judicial, por sua vez, a dialética não é abstrata, mas atua de maneira concreta, desenvolvendo a participação dos sujeitos do procedimento cognitivo que vão trazer os fatos e remontar uma ou várias hipóteses de verdade, não sendo possível alcançar a síntese, que seria a decisão do órgão julgador, sem permitir que o acusado apresente sua antítese a partir de uma tese anteriormente apresentada (BORGES, 2013, p. 13).

2.2. Contraditório Diferido: Principais aspectos da decisão do STF

Antes de adentrar no Programa de Leniência Antitruste, é importante tecer algumas considerações sobre a decisão do STF, que definiu o contraditório diferido como regra nos processos que tem por objeto delação premiada.

O HC 166.373 foi impetrado pela defesa do ex-gerente da Petrobras, Márcio de Almeida Ferreira, pedindo a anulação da sentença que o condenou por corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da operação Lava Jato.

O relator do caso, Ministro Edson Fachin, denegou a ordem não anulando a sentença, pois entendeu que inexistiu qualquer constrangimento e prejuízo em decorrência do prazo comum para os réus apresentarem alegações finais, mesmo que alguns deles tenham firmado acordo de colaboração premiada (FACHIN, HC 166.373/PR, 2019).

Para o relator, a defesa nem sequer alegou que a ordem entre as alegações finais apresentadas teria causado “efetivo, concreto e específico prejuízo ao contraditório”, mas apenas aponta eventual constrangimento pela concessão do prazo comum para apresentação das alegações finais. O ministro afirmou que não há na lei brasileira norma

que sustente a tese da ordem sucessiva. Destacou que o debate não diz respeito a uma questão entre “defesa e acusação”, mas entre “defesa e defesa”. Para o ministro relator a “ordem de apresentação de alegações finais por acusação e defesa é para estabelecer um mínimo de equilíbrio de forças. No entanto, segundo o ministro, esta lógica não se transfere mecanicamente à colaboração premiada” (FACHIN, HC 166.373/PR, 2019). Seguiram este entendimento os ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

O ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, defendendo que o delatado tem o direito de falar por último, pois a todo ato acusatório produzido, caberá igual direito de defesa. Para ele, não importa quem está formalmente imputando uma infração penal, mas se o réu é acusado de algo que possa levá-lo a condenação, ele tem o direito de se defender (MORAES, HC 166.373/PR, 2019). Para o ministro, a Constituição Federal “assegurou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sendo dever do Estado esses princípios, pois, não há nenhuma relação entre impunidade e respeito aos princípios constitucionais”. Além disso, alegou que cinco dias a mais no processo não prejudicariam o seu andamento, muito menos o combate a corrupção e que “o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório exigem que o delatado se manifeste após ter o pleno conhecimento de toda atividade probatória” (MORAES, HC 166.373/PR, 2019).

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, entre delator e delatado existe uma relação de antagonismo, de contradição e o interesse do delator é idêntico ao da acusação, ou seja, pela condenação. Questionou, ainda, que “se os interesses processuais são antagônicos entre o delator e o delatado, como este último terá o mesmo prazo para apresentar as alegações finais?” (MORAES, HC 166.373/PR, 2019).

A ministra Cármen Lúcia concordou com a possibilidade de anulação do processo pela ausência de prazo sucessivo, mas afirmou que para isso o réu deve ter sofrido algum prejuízo.

Por fim, o plenário do STF fixou a seguinte tese:

Em todos os procedimentos penais é direito do acusado delatado apresentar as alegações finais após o acusado delator que, nos termos da lei 12.850/13, tenha celebrado acordo de colaboração premiada devidamente homologado, sob pena de nulidade processual desde que arguido até a fase do artigo 403 do CPP ou o equivalente na Legislação Especial e reiterado nas fases recursais subsequentes. Para os processos já sentenciados, é necessária ainda a demonstração do prejuízo que

deverá ser aferido, no caso concreto, pelas instâncias competentes.” (MORAES, HC 166.373/PR, 2019)⁴

Em relação à modulação de efeitos, o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, suspendeu o julgamento e submeteu aos outros ministros “não uma modulação dos efeitos do julgado, mas uma proposta de tese a balizar todo o sistema de Justiça brasileira, para resguardar o postulado da segurança jurídica.”

2.3. Tramitação da Ação Penal que originou o HC 166.373/PR

De início, o processo tratou sobre a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal relatando crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava-jato que foi recebida por aquele juízo em 13 de junho de 2017, dando origem a Ação Penal Nº 5024266-70.2017.4.04.7000/PR⁵ (JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

O réu, Márcio de Almeida Ferreira, solicitou prazo para apresentar novas alegações finais em 30 de janeiro de 2018. A primeira instância negou este pedido no despacho decisório n.º 536. No dia 10 de janeiro de 2020 o processo voltou para fase de alegações finais, conforme se verificou no seguinte despacho:

Trata-se de Ação Penal que teve sua sentença anulada pelo STF, que concedeu a ordem de habeas corpus, para anular a decisão do juízo de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado [...] (JUSTIÇA FEDERAL, 2018).⁶

Com a nulidade da sentença condenatória pelo STF, a Ação Penal retornou a origem e teve anulados todos os atos processuais realizados no período de 30 de janeiro

⁴ BRASIL. STF decide que delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425282>. Acesso em: 1 jun. 2020.

⁵ BRASIL. AÇÃO PENAL Nº 5024266-70.2017.4.04.7000/PR. SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701517492898935420090705204348&evento=712&key=96943dafc4a3c152ca672fa0a26ab3573795c7767ce1dd468aaf0c82132f39ca&hash=5ff6cb7d5dae831679ac8e3141cf2101. Acesso em: 16 jun. 2020.

⁶ BRASIL. AÇÃO PENAL Nº 5024266-70.2017.4.04.7000/PR. SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701517492898935420090705204348&evento=712&key=96943dafc4a3c152ca672fa0a26ab3573795c7767ce1dd468aaf0c82132f39ca&hash=5ff6cb7d5dae831679ac8e3141cf2101. Acesso em: 16 jun. 2020.

de 2018 até o momento, agosto de 2020, em que aguarda julgamento em primeira instância.

3. Acordo de leniência

O acordo de leniência é espécie de ato jurídico convencional entre uma autoridade pública administrativa e o colaborador que associa uma técnica de investigação e um meio de defesa (Estudo técnico do MPF 01/2017, p. 49).⁷ Consiste no reconhecimento e na confissão de práticas irregulares lesivas ao interesse público pelo agente, pessoa física ou jurídica, que delas se beneficiou. Este, ao colaborar com o Estado, permite que a autoridade pública obtenha relevantes informações e provas, com a correlata identificação de materialidade e autoria, atinentes a atos ilícitos cometidos, os quais podem ser sancionados, com reflexos em diferentes esferas de controle e responsabilização estatal. Refere-se a um instrumento de negociação em que o particular enfrenta os riscos da sua confissão com intuito de contribuir com o Estado no exercício das suas funções repressoras (MARRARA, 2015, p. 512).

Por ser mecanismo para que a autoridade pública tem acesso a provas que contribuem na instrução processual e punição de outros agentes envolvidos, são oferecidos benefícios aos colaboradores em troca de sua contribuição. Nesse contexto, denota-se que o direito administrativo sancionador está se amoldando aos tempos atuais, admitindo que instrumentos de consensualidade contribuam com eficiência e agilidade na promoção do interesse público na busca de desestruturar organizações criminosas e os crimes por ela praticados.

Desse modo, pode-se afirmar que a leniência é um instituto de duas faces. De um lado, consiste em instrumento especial de investigação, que permite que o Estado recorra a uma colaboração ativa do infrator — que antes de uma investigação ou durante seu curso, traga informações relevantes e inéditas sobre práticas delitivas, sua autoria e materialidade, além da indicação de meios probatórios —, e, de outro, o próprio colaborador que busca por intermédio de sua delação, meio para se eximir ou ao menos diminuir sua pena.

⁷ Estudo sobre inovações da Lei nº 12.846/2013 - a Lei anticorrupção (LAC) -, e seus reflexos no denominado microssistema anticorrupção brasileiro, com destaque para a adoção de instituto negocial e da ótica da consensualidade no âmbito sancionador, consubstanciada na incorporação normativa do acordo de leniência.

No Brasil, o programa de leniência foi instituído pela Lei 10.149/2000, no âmbito da legislação antitruste, que previa que a União, por intermédio da extinta Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, seria a autoridade competente para celebrar o acordo.

Apenas em 30 de novembro de 2011, com a Lei 12.529, que o programa se tornou mais atrativo, pois as alterações legislativas trazidas ampliaram o alcance de sua aplicação, estabelecendo a competência do próprio CADE, por intermédio Superintendência-Geral (SG), para celebração dos acordos (CORDEIRO & SANT`ANA, 2019).

A experiência positiva do programa levou com que o instituto da leniência, fosse difundida no ordenamento jurídico nacional. Diante de diversos problemas enfrentados pelo Brasil em consequência da corrupção e em meio a forte clamor social, o Congresso Nacional aprovou a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que instituiu o acordo de leniência relativo a ilícitos administrativos caracterizados como corrupção e fixou que a Controladoria-Geral da União seria o órgão competente para celebrá-lo, na âmbito do poder executivo federal. Além disso, foi aprovada a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), que permitiu a celebração de acordo de colaboração premiada para pessoas físicas, e serviu de base para a celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas no Ministério Público.

Em 2017, foi promulgada a Lei sobre Crimes no Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 13.506/2017), que instituiu o programa de leniência no âmbito do Banco Central e da Comissão e Valores Mobiliários (CORDEIRO & SANT`ANA, 2019, p. 3).

3.1 Colaboração premiada

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o acordo de leniência não pode ser confundido com a delação premiada, apesar de ambos serem espécie do gênero colaboração premiada.

O instituto da colaboração premiada é mais amplo do que o acordo de leniência e a delação premiada. Nos dois últimos deve ocorrer, além da confissão de culpa, a indicação dos terceiros que também cometeram o crime, ou seja, deve o colaborador delatar outros participantes da conduta proibida. Na colaboração premiada, o acusado assume a culpa, mas tem a liberdade de não incriminar terceiros, mostrando apenas onde se encontra o objeto do crime.

Nesse sentido Luiz Flavio Gomes (2008, p. 227) afirma que:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da justiça pode assumir a culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). Pode, de outro lado, assumir a culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada). Em outras palavras: a delação premiada é uma das formas de colaboração com a justiça.

A delação premiada é um negócio jurídico processual utilizado como instrumento de obtenção de prova, tendo por objetivo a cooperação do acusado para a investigação do processo criminal conferindo sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. É uma técnica especial de investigação em que o coautor da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei e recebe em troca um prêmio legal (LIMA, 2015, p. 524).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 714) esclarece que a delação premiada “consiste na redução de pena o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.” Trata-se, portanto, de um instituto no qual o agente reconhece sua participação criminosa na conduta ilícita investigada e auxilia nas investigações identificando os coparticipes.

Sobre o paralelismo desses institutos, afirmam Fidalgo e Canetti (2015, p. 267):

Neste sentido, percebe-se que o paralelismo entre a ratio que norteia a colaboração em meio ao processo penal, e aquela que fundamenta os acordos de leniência do Direito Administrativo Sancionador; em ambos, o que se busca é aumentar a carga de eficiência das investigações dos ilícitos que, por sua complexidade e nível de organização, oferecem dificuldades ao deslinde tão somente através da atuação do Poder Público.

Nota-se que o instituto do acordo de leniência tem relação de proximidade com a delação premiada utilizada na esfera penal tendo em vista que ambos possuem como finalidade garantir a efetividade das investigações.

3.2 Acordo de leniência antitruste

3.2.1. A origem do acordo de leniência antitruste e a importância da previsibilidade para seu êxito

O acordo de leniência foi instituído em 1978 pelo Departamento de Justiça Americano em que permitiu aos indivíduos envolvidos em atividades antitrustes ilegais receberem anistia de sanções governamentais. Ele teve por base legal o *Sherman Antitrust Act* de 1890, que definiu o que seria a prática do Cartel e qual o órgão responsável pela aplicação do programa, o Departamento de Justiça estabeleceu a Política de Leniência para Corporações e para Indivíduos (BARNETT & HAMMOND, 2008, p. 1).

Para celebração do acordo de leniência, era necessário que a empresa colaborasse antes do início das investigações e fosse a primeira do cartel a delatar. Entretanto, mesmo colaborando, as empresas não tinham garantia que receberiam a anistia. As empresas dependiam da discricionariedade do Departamento de Justiça. O receio de punições e a falta de previsibilidade do programa gerava insegurança para os candidatos do acordo, que temiam não receber qualquer benefício (JOSEPH E. HARRINGTON, 2008, p. 215).

O triunfo do Programa de Leniência norte-americano ocorreu após a revisão do instituto em 1993, quando o Departamento de Justiça possibilitou que a anistia fosse concedida mesmo quando uma investigação tivesse sido iniciada. Além disso, essa alteração previu que os benefícios do acordo poderiam ser concedidos automaticamente, desde que os colaboradores cumprissem todos os requisitos para sua concessão. Desse modo, o deferimento da leniência deixa de ser um mero ato discricionário para ato vinculado (JOSEPH E. HARRINGTON, 2008, p. 246).

Antes dessa alteração no programa, o Departamento de Justiça celebrava em média 1 (um) acordo de leniência por ano. Após a reformulação em 1993, passou a ser celebrado ao menos 1 (um) por mês (MOTCHENKOVA, 2004, p. 2). Nota-se que as incertezas quanto aos efetivos benefícios do programa foi fator determinante para o êxito do instituto, que conseguiu demonstrar em números que a clareza e segurança do benefício é fator de estímulo pra novos colaboradores.

Desse modo, demonstra-se que a previsibilidade e clareza do programa foi o pilar essencial para a estruturação de um efetivo programa de leniência antitruste americano, pois o tornou mais atrativo e seguro.

3.2.2. *O acordo de leniência antitruste e seus requisitos no Brasil*

A Lei 12.529/2011, conhecida como a Lei de Defesa da Concorrência, prevê o acordo de leniência em seus artigos 86 e 87 em que estabelece que o CADE, por intermédio de sua Superintendência-Geral (SG), pode celebrar acordo de leniência com

peças físicas e jurídicas que forem autoras de infrações contra legislação antitruste e, os colaboradores, no que lhe concerne, poderão ter a extinção, ou a redução de um a dois terços da pena.⁸

O acordo de leniência Antitruste pode ser aplicado às infrações previstas no artigo 36 da Lei n.º 12.529/2011. Em sua maioria, os acordos são celebrados em relação a prática de cartel, ou seja, quando existe acordo entre concorrentes para, principalmente, fixar preços ou quotas de produção, dividir clientes e mercados de atuação, bem como combinar preços e ajustar vantagens em concorrências públicas e privadas. Nesse contexto, estabelece o parágrafo terceiro, do art. 36, da Lei n.º 12.529/2011:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2002), os cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20%, se comparado ao preço em um mercado competitivo, causando perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores.

Para que os benefícios sejam concedidos, é preciso que o colaborador contribua com as investigações de maneira efetiva, sendo necessário que cumpra alguns requisitos, quais sejam: a) ser o primeiro a se qualificar com relação à conduta ilícita; e b) cessar completamente o seu envolvimento; c) no momento da propositura do acordo a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física; d) que o colaborador, pessoa física ou jurídica, coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo; e) que essa cooperação resulte na identificação dos demais envolvidos juntamente com documentos que comprovem a conduta ilícita.

⁸ CADE. Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE. 2017. Disponível em: < http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf. Acesso em: 1 jun. 2020.

Desse modo, o CADE, através da Superintendência Geral, não pode dispor de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física no momento em que propõe o acordo de leniência, já que é um benefício concedido ao agente que colaborar efetivamente com as investigações. Ou seja, se já há provas, não existe razão para a proposição do acordo, pois este oferece imunidade, total ou parcial, em relação às penas administrativas e criminais aplicáveis⁹, observados certos requisitos descritos acima que são cumulativos (CADE, 2017, p. 24).

3.2.3. Justificativas para a elaboração de um efetivo programa de leniência

O Programa de Leniência Antitruste brasileiro vem sendo aplicado há quase duas décadas, e traz como um de seus desafios, desvendar características intrínsecas de uma infração contra à ordem econômica, especialmente o cartel, normalmente estruturado por empresas e pessoas que conhecem muito bem o sistema investigativo e sabem os meios para que sua conduta colusiva não seja descoberta.

O rompimento de delitos organizacionais é tarefa complexa, que envolve a custosa e improvável identificação de atuação ilícita coordenada e organizada, com liame de confiança e sigilo as pessoas envolvidas. Por isso, o instrumento de consensualidade encerrado no acordo de leniência é algo mais que uma simples confissão, já que exige entrega de dados sensíveis sobre as próprias condutas e de terceiros bem como indicação e fornecimento de provas e de caminhos probatórios.

Algumas vezes condutas anticompetitivas podem ser denunciadas por consumidores ou outros entes ligados ao mercado afetado, mas dificilmente conseguem meios eficientes de provas necessárias para uma eventual condenação. A partir dessa reflexão, surge a principal justificativa para um efetivo programa de leniência, pois sem este instituto seria muito mais difícil a descoberta de certas condutas ilegais.

O programa de leniência é um dos instrumentos mais eficazes para detectar, investigar, coibir e, conseqüentemente combater a prática de carteis. Além disso, pode-se dizer que esse instituto deflagra um efeito preventivo geral, ou seja, ao oferecer benefícios

⁹ Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e os tipificados no [art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

ao “infrator-amigo”, o Estado introduz um vírus de instabilidade nas relações entre potenciais infratores. Desse modo, além de se deparar com a investigação e a Estatal, o infrator passa a contar com a incerteza do comportamento dos próprios comparsas (MARRARA, 2013).

Athayde (2019, pp. 30-62) apresenta sete justificativas que demonstram a importância do Programa de Leniência:

- i. Detecção de práticas ilícitas, sendo essa uma das principais justificativas para o programa, sendo este um dos principais objetivos do programa de leniência. A própria OCDE¹⁰ reconhece que o principal objetivo dos programas de Leniência é descobrir ilícitos, que de outra maneira, não poderiam ser descobertos.
- ii. Obtenção de provas, que apesar de ter relação direta com a primeira, merece destaque pois o programa de leniência é um instrumento eficaz para obtenção de provas, tendo em vista que o proponente do acordo terá que comprovar seus argumentos por intermédio de provas documentais que serão analisados pelo CADE.
- iii. Eficiência e efetividade investigativas, isso porque as autoridades administrativas demandariam tempo e esforço para conseguir chegar as provas capazes de comprovar atividades anticompetitivas.
- iv. Cessação da infração, tendo em vista que o proponente do acordo é obrigado a cessar suas práticas ilegais, como um dos requisitos para que sua proposta seja considerada aceita pela Superintendência Geral do CADE.
- v. Sanção aos demais infratores que não são colaboradores do Acordo de leniência.
- vi. Reparação e ressarcimento dos danos, pois em alguns casos o programa garante que os agentes envolvidos sejam obrigados a reparar os danos causados por sua prática colusiva.
- vii. Dissuasão de práticas ilícitas futuras, pois o programa insere incertezas para os participantes do conluio e certa desconfiança entre os membros das práticas anticompetitivas.

Portanto, pode-se afirmar que o programa de leniência é um instrumento necessário para investigar/punir práticas anticompetitivas que de outro modo não poderiam ser descobertas, fazendo com que o Estado sancionador seja mais eficiente.

3.2.4. Benefícios do acordo de leniência Antitruste

¹⁰ OCDE. *Use of markers in leniency programmes*. 2014. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3\(2014\)9&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3(2014)9&doclanguage=en). Acesso em: 9 jun. 2020.

O acordo de leniência pode ser celebrado por pessoa física ou jurídica e, na esfera administrativa, o candidato poderá obter a extinção da ação punitiva da administração pública quando a leniência é total ou da redução da penalidade aplicável quando é parcial. A diferença está no fato de que na leniência parcial prevista no art. 86, §4º da Lei n.º 12.529/2011, a Superintendência-Geral já tinha “conhecimento prévio” sobre a conduta, o que comporta a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, a depender da efetividade da colaboração prestada e da boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

Na esfera criminal, a celebração do termo do acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e, impede, o oferecimento da denúncia com relação ao indivíduo beneficiário da leniência em relação aos crimes previstos na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos relacionados à prática de cartel, como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666/1993) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), nos termos do artigo 87, *caput* da Lei nº 12.529/2011.

3.2.5. *Fases da Negociação do acordo de leniência antitruste*

Segundo o Guia do Programa de Leniência do CADE, as negociações de um acordo de leniência antitruste são divididas em três fases: a fase do pedido de senha (“*marker*”); fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; e fase de formalização do acordo de leniência (CADE, 2017).

Athayde acrescenta duas fases a negociação: fase da publicação e a cumprimento do acordo de leniência (ATHAYDE, 2019, p. 119).

O pedido de senha (“*marker*”) é o ato inicial, em que o colaborador do acordo de leniência entra em contato com a Superintendência-Geral e informa sobre o interesse em propô-lo. Devido as vantagens em ser o primeiro a participar do programa, existe uma certa “corrida” entre os participantes da conduta para contatar a autoridade antitruste reportando a infração e, com isso, ser o primeiro a se candidatar aos benefícios do acordo de leniência (CADE, 2017, p. 24).

Caberá a Superintendência-Geral avaliar se há disponibilidade de senha (“*marker*”). Entretanto, precisará de quatro informações essenciais, previstas no Art. 201 do RICADE:

- I. “Quem?”: a qualificação completa do proponente do Acordo de leniência, bem como a identidade dos outros autores conhecidos da infração denunciada. Em regra, portanto, não é possível verificar a disponibilidade da senha de forma anônima;
- II. “O que?”: os produtos ou serviços afetados pela infração denunciada;
- III. “Quando?”: a duração estimada da infração denunciada, quando possível;
- IV. “Onde?”: a área geográfica afetada pela infração denunciada. Na hipótese de um cartel internacional, deve ser informado que a conduta tem o potencial de gerar efeitos no Brasil, nos termos do art. 2º, *caput* da Lei n.º 12.529/2011 (CADE, 2017, p. 25).

Em suma, a Superintendência vai verificar se: i. houve pedido de senha anterior por parte de outra empresa ou pessoa física; ii. houve negociação de acordo de leniência em andamento com outra empresa ou pessoa física; iii. possui conhecimento prévio sobre a conduta - se houver, a SG/CADE verificará se dispõe de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física envolvida na infração, ou se há a possibilidade de negociar uma Leniência Parcial; iv. Por fim, se há acordo de leniência assinado com outra empresa ou pessoa física, com ou sem a instauração de Inquérito, ou Processo Administrativo (CADE, 2017, pp. 26-28).

Caso sejam cumprido esses requisitos, serão iniciadas as negociações com o proponente do acordo de leniência. Vale ressaltar que a concessão de senha por si só não garante ao proponente nenhum dos benefícios da celebração do acordo de leniência.

Após a concessão da senha, inicia-se a segunda fase em que a SG/CADE indica o prazo para que o colaborador apresente a sua “proposta de acordo de leniência”. Para sua efetiva colaboração o proponente deve indicar, necessariamente todas as informações previstas nos arts. 242, 243 e 234 do Regimento Interno do CADE (RICADE).¹¹

Nesse momento, começa a fase de negociação *stricto sensu* em que o proponente deve fornecer informações detalhadas e documentos a respeito da prática denunciada devendo agir com boa-fé e não pode ocultar ou dissimular informações. Ou seja, o

¹¹ Os artigos arts. 242, 243 e 234 do RICADE, prevê que o proponente deverá oferecer as seguintes informações. I. sua qualificação completa; II. o detalhamento da infração notificada ou sob investigação; III. a identificação dos outros autores da infração notificada ou sob investigação; IV. os produtos ou serviços afetados; V. a área geográfica afetada; VI. a duração estimada da infração notificada ou sob investigação; VII. uma descrição das informações e dos documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do Acordo de leniência; VIII. informação sobre outras propostas de Acordos de Leniência sobre a mesma prática apresentadas em outras jurisdições, salvo vedação para tanto por parte da autoridade estrangeira; IX. que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais; X. que foi orientado a se fazer acompanhar de advogado; XI. que está ciente de que o não atendimento às determinações da Superintendência-Geral do CADE implicará a desistência da proposta de Acordo de leniência.

proponente do acordo de leniência deve apresentar à SG/CADE as informações do modo mais completo possível, sem ilações inverídicas, pois é requisito para que sua proposta seja admitida (CADE, 2017, p. 32).

Nota-se, portanto, que não basta que o colaborador denuncie as práticas delituosas, mas deve comprovar, por intermédio de documentos, mensagens eletrônicas, entre outros meios de provas, que confirmem o que por ele foi denunciado no momento que propôs o acordo de leniência. Desse modo, o acordo de leniência será baseado em critérios objetivos. Se a SG/CADE fizer uma análise positiva, em relação aos documentos apresentados, a proposta será considerada completa e inicia-se a fase de formalização do acordo de leniência (CADE, 2017, p. 38).

Na terceira fase se iniciará a formalização do acordo de leniência. Para que isso ocorra, o Guia do Programa de leniência aponta que o proponente deverá providenciar a autenticação de documentos, tradução juramentada, consularização dos que forem estrangeiros, zelar pelo manuseio dos arquivos eletrônicos, e posteriormente, comparecer para a assinatura do acordo de leniência (CADE, 2017, p. 40).

Nessa fase, inicia-se também o contato com o Ministério Público, que participa como interveniente do acordo, o que confere maior segurança jurídica aos seus signatários e facilita a investigação criminal do cartel (ATHAYDE, 2019, p. 136).

Com a assinatura do acordo de leniência antitruste, poderá ser instaurado o inquérito ou processo administrativo, para melhor apuração e corroboração dos delitos noticiados. Além disso, poderão ser determinadas diligências para melhor instrução processual, como pedido de busca e apreensão.

A quarta fase trata da publicização ou não do acordo de leniência Antitruste. Uma vez assinado o acordo de leniência, a Superintendência Geral do CADE passará a fase de investigação. Trata-se de um procedimento de caráter inquisitivo, que tem por intuito reforçar a narrativa trazida pelo delator, através da coleta de novas provas, explorando caminhos indicados na confissão (PEREIRA NETO & CASAGRANDE, 2016, pp. 186-187).

Entretanto, para melhor êxito do acordo de leniência os documentos probatórios e a identidade de seus signatários serão de acesso restrito, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário (CADE, 2017, p. 49).

Rufino (2016, p. 60) destaca que “Um cartel que toma conhecimento de apuração em curso, sobretudo uma que envolva o fornecimento direto de informações por um dos

seus partícipes, terá todos os incentivos de se proteger através da destruição de provas e do reforço de laços entre os infratores acuados, dificultando o avanço das investigações”.

Os representados no Procedimento Administrativo terão acesso a identidade dos signatários e das informações e documentos relacionados ao acordo, para o exercício apenas do seu contraditório e ampla defesa (art. 50 § 1º, do RICADE).

Segundo Athayde (2019, p. 136) a quinta fase retrata a declaração de cumprimento ou não do acordo de leniência. Essa análise será feita pelo próprio CADE em dois momentos: o primeiro por intermédio do parecer da Superintendência Geral, que opina pelo cumprimento integral ou não do acordo; e o segundo que se trata do julgamento do caso pelo Conselho do CADE, que exerce controle do ato praticado pela SG/CADE, e a quem cabe homologar o Acordo.

Por fim, nesse tópico faz-se necessário fazer breves considerações sobre o acordo de leniência plus, previsto no art. 86, §§7º e 8º da Lei n.º 12.529/2011 c/c art. 209 do RICADE, que prevê a possibilidade de um benefício de redução em um terço da penalidade aplicável à pessoa física ou jurídica que fornecer informações acerca de um novo cartel sobre o qual a Superintendência-Geral não tinha conhecimento prévio, desde que esses mesmos, sejam representados no acordo de leniência originário (CADE, 2017, p. 55).

3.2.6. Objetivos dos signatários do acordo de leniência

Como demonstrado, existe uma corrida entre os proponentes do acordo de leniência. Se existe uma disputa para concorrer ao primeiro lugar, pode se dizer que existe oposição entre os proponentes mesmo que esses sejam comparsas?

Em uma corrida de Fórmula 1, por exemplo, os participantes podem pertencer à mesma equipe, mesmo assim, se disputarem o primeiro lugar apenas um deles terá o pódio, e o outro, no que lhe concerne, terá o segundo, e não será campeão do grande prêmio. É o que ocorre no Programa de Leniência Antitruste, pois apenas os primeiros a proporem o acordo de leniência terão como troféu os benefícios integrais na esfera administrativa e criminal, quando cumpridos os requisitos legais.

Uma pessoa física ou jurídica que no decorrer de vários anos recebeu diversos benefícios de um cartel, só se oporia aos outros membros de seu conluio se o benefício que vier receber valer muito a pena. Por isso, a única meta do proponente do acordo é receber, em contrapartida, a extinção da ação punitiva da administração pública nos

termos do art. 86, § 4º, I, da Lei 12.529/2011, e suas possíveis repercussões na esfera criminal, sendo este seu troféu de ouro, ou ao menos, a redução de dois terços da pena aplicada, conforme previsto no art. 86, §4º, II, da Lei 12.529/2011, sendo este o troféu de prata ou bronze.

Por mais simples que se demonstre o exemplo, é evidente a existência de interesses conflitantes entre os membros da atividade colusiva. Entretanto, o proponente do acordo deixará o papel de mero representado no processo para ter a força de uma testemunha de acusação, que só receberá seu benefício se seu testemunho for fidedigno e irreparável nos termos legais.

Desse modo, pode-se concluir que quando o delator se propõe a colaborar num acordo de leniência, inicialmente ele faz uma reflexão sobre o custo-benefício que essa posição irá lhe oferecer, pois terá que se opor a todos os seus comparsas, para conseguir afastar ou minorar uma possível condenação.

4. Previsão legal sobre as alegações finais no CADE

O art. 39 da revogada Lei 8.884/94 dispunha que

“(…) a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento (...)”.

Atualmente tal matéria é regulada diretamente por intermédio do art. 155¹² do Regimento Interno do CADE e pelo art. 73, *caput*, da Lei nº 12.529/2011¹³, nos quais preveem o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para todos os representados apresentarem novas alegações.¹⁴

¹² “Art. 155. Em até 5 (cinco) dias úteis da data de conclusão da instrução processual, a Superintendência-Geral notificará o representado para apresentar suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

¹³ Lei nº 12.529/2011: Art. 73 - Em até 5 (cinco) dias úteis da data de conclusão da instrução processual determinada na forma do art. 72 desta Lei, a Superintendência-Geral notificará o representado para apresentar novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

¹⁴ O § 1º desse artigo, estabelece o procedimento a ser adotado pela Superintendência Geral: “Em até 15 (quinze) dias úteis contados do decurso do prazo previsto no caput, com ou sem manifestação do representado, a Superintendência-Geral remeterá os autos do processo ao Presidente do Tribunal, opinando, em relatório circunstanciado, pelo seu arquivamento ou pela configuração da infração”.

Contudo o art. 76, caput, da Lei 12.529/11, prevê a possibilidade da abertura de novo prazo para apresentar alegações finais, quando houver instrução complementar após o parecer da SG e antes do julgamento do processo. Observe *in verbis*:

Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral as realize, no prazo assinado.

Parágrafo único. Após a conclusão das diligências determinadas na forma deste artigo, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais.

Note-se que o aludido dispositivo prevê certa discricionariedade para o Relator solicitar novas diligências, além de, ao seu critério, pedir que a Superintendência Geral as realize. Entretanto, se houver o pedido de novas diligências, o conselheiro-Relator “notificará” a parte para que apresente alegações finais, não havendo, a princípio, qualquer outra exceção.

4.1. Estudo de casos

A tabela a seguir apresentará relação dos casos públicos decorrentes de acordos de leniência, julgados pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, a partir do ano 2007, demonstrando se o prazo de apresentação de alegações finais para as partes, proponentes e não proponentes do acordo de leniência, foram concomitantes.

NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	CASO	DATA DO ACORDO	JULGADO EM:	TEMPO DE TRAMITAÇÃO	NOVAS ALEGAÇÕES	
					MESMO PRAZO	DIFERIDA
1 08012.001826/2003-10	Cartel dos Vigilantes do Rio Grande do Sul	09.10.2003	21.09.2007	3 anos e 11 meses	X	
2 08012.004702/2004-77 08012.007818/2004-68	Cartel Internacional dos Peróxidos	06.05.2004	09.05.2012 16.07.2015	8 anos	X	
3 08012.011027/2006-02 08012.000084/2010-34	Cartel Internacional de Cargas Aéreas	21.12.2006	28.08.2013 2014	6 anos e 6 meses	X	
4 08012.010932/2007-18 08012.001127/2010-07	Cartel Internacional de Mangueiras Marítimas	13.08.2007	25.02.2015 04.04.2016	7 anos 5 meses	X	
5 08012.001029/2007-66	Cartel Internacional de Perborato de Sódio	11.09.2006	25.02.2016	9 anos e 4 meses	X	
6 08012.000820/2009-11	Cartel Internacional dos Compressores	30.01.2009	16.03.2016	7 anos e 1 mês	X	

7	08012.000773/2011-20* ¹⁵	Cartel Internacional de TPE	17.12.2010	31.08.2016	5 anos e 7 meses	Inconclusivo*	
8	08012.000774/2011-74 08700.009161/2014-97	Cartel de Plásticos ABS	17.12.2010	14.09.2016	5 anos e 9 meses	X	
9	08012.005930/2009-79	Cartel internacional de CRT	29.07.2009	09.11.2016	7 anos e 2 meses	X	
10	08012.005255/2010-11	Cartel internacional de Placas de Memória (DRAM)	24.11.2011	23.11.2016	5 anos	X	
11	08700.004631/2015-15	Cartel de Airbags, Cintos de Segurança e Volantes	29.06.2015	06.09.2017	2 anos e 1 mês	X	
12	08012.006130/2006-22	Cartel de Manutenção Predial	23.06.2006	06.11.2017	11 anos 3 meses	X	
13	08700.004627/2015-49	Cartel de Rolos Cerâmicos Refratários	29.06.2015	22.11.2017	2 anos e 4 meses	X	
14	08700.008005/2017-51**	Cartel de Sistemas Térmicos Automotivos	24.05.2012	13.12.2017	5 anos e 5 meses	Não Aplicável	
15	08700.008004/2017-15**	Cartel no Mercado Automotivo	24.05.2012	13.12.2017	5 anos e 5 meses	Não Aplicável	
16	08012.001255/2006-66 08700.000738/2016-67 08700.000739/2016-10	Cartel de Laranjas	12.01.2006	28.02.2018	12 anos e 1 mês	X	
17	08012.002812/2010-42	Cartel de Recarga Eletrônica para Celulares Pré-pagos	12.03.2010	13.06.2018	8 anos e 2 meses	X	
18	08700.004629/2015-38 08700.004629/2015-38	Cartel no mercado nacional de amortecedores (independent aftermarket – “aftermarket IAM”)	24.09.2015	13.06.2018 e 24.04.2019	2 anos e 7 meses	Não foram intimados.	
19	08012.001376/2006-16 08012.001376/2006-16 08012.001377/2006-52	Cartel de Gas Insultraed Switchgear (GIS)	11.11.2005	08.08.2018	12 anos e 7 meses	X	
20	08012.002414/2009-92	Cartel de Tubos para imagem colorida (CPT)	12.12.2008	22.08.2018	9 anos e 6 meses	X	
21	08012.010338/2009-99 08012.002414/2009-99	Cartel de Tubos para display colorido (CDT)	12.12.2008	22.08.2018	9 anos e 6 meses	X	
22	08012.001395/2011-00	Cartel internacional com efeitos no Brasil, no mercado de unidades de discos ópticos (ODDs)	18.03.2010	30.01.2019	8 anos e 8 meses	X	
23	08700.003735/2015-02	Cartel no mercado nacional e internacional de sistemas de direção assistida elétrica (EPS).	24.04.2015	13.02.2019	3 anos e 8 meses	X	
24	08012.001377/2006-52	Cartel no mercado de comercialização de produtos destinados à	11.11.2005 03.12.2008 02.09.2010	13.02.2019	13 anos e 2 meses	X	

¹⁵ Nos processos marcados com a sigla (*) não foi possível identificar o procedimento e o prazo para alegações finais para as partes representados, pois eles continuam em segredo de justiça.

	08012.001376/2006-16	transmissão e distribuição de energia elétrica.					
25	08012.011980/2008-12	Cartel no mercado de transistores de película fina para painéis de cristal líquido (thin film transistor liquid crystal display – TFT-LCD).	17.12.2010	27.02.2019	8 anos e 2 meses	Não foram intimados	
26	08700.010320/2012-34	Cartel no segmento IAM do mercado nacional de para-brisas (braços e palhetas)	24.05.2012	26.06.2019	7 anos	X	
27	08700.004617/2013-41	Cartel em licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares	22.05.2013	08.07.2019	6 anos e 1 mês	X	
28	08700.009167/2015-45	Cartel internacional, com efeitos no Brasil, no mercado de substratos de cerâmica	17.12.2015	16.10.2019	3 anos e 8 meses	X	
29	08012.003970/2010-10	Cartel no mercado internacional de fabricação e venda de cabos subterrâneos e submarinos	17.02.2010	15.04.2020	10 anos e 1 mês	X	
30	08700.002904/2017-41	Cartel no mercado "aftermarket" das peças automotivas válvulas para motor, guias de válvulas e assentos de válvulas	19.06.2017	18.03.2020	2 anos e 7 meses	X	
31	08700.006681/2015-29	Cartel no mercado nacional de silicatos.	23.10.2012	Em tramitação			X
NÚMERO DE PROCESSOS COM MESMO PRAZO						25	1

16

Apesar da dificuldade de demonstrar de maneira precisa a quantidade de processos em que as partes foram intimadas para apresentar alegações finais concomitantes, por causa do sigilo que alguns processos tramitam, pode-se afirmar que em pelo menos 25 processos, dos 31 analisados, a intimação dos signatários e não signatários do acordo de leniência, para apresentar suas novas alegações, perante a Superintendência Geral, foi concomitante, não havendo prazo diferenciado para o representado não signatário do acordo apresentar suas alegações. Apenas no item 31, a Superintendência-Geral, intimou os representados, não signatários do acordo de leniência, para que apresentassem suas alegações com prazo diferido, ou seja, posterior às alegações dos signatários.

4.2. Acordo de leniência com prazo diferido para os não signatários

¹⁶ Nos processos marcados com a sigla (**) foram instaurados apenas para apurar o cumprimento do acordo de leniência.

No item 31, em que o CADE apura suposto cartel no mercado nacional de silicatos, a SG ofereceu prazo diferido aos representados não signatários do acordo de leniência, nos seguintes termos:

Decido pelo encerramento da fase instrutória ficando os Beneficiários de Leniência e/ou Compromissários de TCC notificados para apresentação de alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Despacho. Passado este prazo, ficam os demais Representados notificados para apresentação das alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.¹⁷

Trata-se de uma postura diferenciada da Superintendência Geral do CADE demonstrando que existe a possibilidade de adequação de seu procedimento em permitir que as partes não signatárias do acordo de leniência tenham direito de falar por último na instrução processual, adequando-se a tese fixada pelo STF de que “é direito do acusado delatado apresentar as alegações finais após o acusado delator (MORAES, HC 166.373/PR, 2019).”

A partir dessas reflexões, chega-se ao cerne do presente trabalho que é responder se no processo administrativo sancionador, decorrente de acordo de leniência antitruste, o representado – não signatário do acordo – tem direito de falar por último. Para concluir esse questionamento, faz-se necessário voltar nos institutos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que foram os princípios que nortearam a decisão do STF sobre o direito do contraditório diferido pelos não delatores no processo criminal.

5. Conclusão

No presente trabalho, estudou-se a importância do programa de leniência e o quão relevante tem sido esse instituto como instrumento eficaz utilizado para detectar, investigar e coibir condutas que visam prejudicar a competitividade entre as empresas e o bem-estar social.

¹⁷ DESPACHO Nº 64, DE 24 DE JANEIRO DE 2020. Superintendência Geral do CADE. Cartel no mercado nacional de silicatos. Processo Administrativo: 08700.006681/2015-29. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFACneqeDJTVOT11LSRJHYLg0Y_nsnLLdXUu0HmXqaiNZVk0. Acesso em: 02.07.2020.

Verificou-se que os mais variados setores no mercado nacional e internacional, são passíveis de condutas colusivas que podem afetar diretamente a concorrência brasileira, pois prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis, e comprometendo a inovação tecnológica.

Destacou-se que apesar do programa de leniência antitruste e a delação premiada serem institutos distintos, sendo os dois espécies do gênero colaboração premiada, ambos tem por finalidade garantir a efetividade das investigações e aumentar a carga de eficiência do Poder Público na descoberta de ilícitos que, por sua complexidade, oferecem dificuldades de obtenção de provas. Desse modo, pode-se afirmar que ambos são institutos para obtenção de prova.

Demonstrou-se que não existe na legislação infralegal dispositivo que permita ao réu não colaborador a apresentação de alegações finais de forma diferida nos processos decorrentes de delação premiada ou de acordo leniência antitruste. Entretanto, constatou-se que nos processos judiciais iniciados de delação premiada, permaneceu o entendimento na Suprema Corte de que o delatado tem o direito de falar por último, uma vez que a todo ato acusatório produzido caberá igual direito de defesa, trazendo como fundamento que qualquer medida contrária a essa afrontaria diretamente o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, principalmente pelo fato de que entre delator e delatado existe uma relação de antagonismo, de contradição e o interesse do delator é idêntico ao da acusação, ou seja, pela condenação. Seguindo este entendimento, no processo em que o CADE apura suposto cartel no mercado nacional de silicatos, a Superintendência Geral ofereceu prazo diferido aos representados não signatários do acordo de leniência.

Trata-se, portanto, da condução dialética do processo, sendo direito do delatado se manifestar após ter o pleno conhecimento de toda atividade probatória. Se no procedimento dialético ambos oferecem suas teses de maneira concomitante, não se pode dizer que uma delas seria a antítese, o que afetaria necessariamente a síntese, ou seja, a conclusão do julgador. Desse modo, quando o delator alega alguma coisa, há de ser ouvido o não delator, dando-lhe oportunidade de resposta ou de reação.

No contexto dos acordos de delação premiada e do programa de leniência antitruste, o método dialético pode ser traçado pela seguinte estrutura: a tese, que se apresenta por todo conteúdo trazido pelo delator, ou signatário do programa de leniência, inclusive por suas alegações finais (“novas alegações” nos termos do processo

administrativo antitruste); antítese, sendo esta as alegações dos representados não colaboradores, ou signatários do acordo celebrado; e a síntese, que traz as manifestações do órgão julgador. Desse modo, por uma questão lógica, a antítese só produzirá seus efeitos, se o representado tiver acesso a todo conteúdo apresentado contra ele, pois pressupõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

O direito de falar por último decorre diretamente do princípio do contraditório, se é oportunizado ao delatado, na delação premiada, o direito de refutar todas provas e indícios que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação, o mesmo deve ser observado no programa de leniência antitruste, tendo em vista que o texto constitucional previu tal direito no processo judicial e administrativo. Além disso, deve-se levar em consideração a semelhança dos institutos, delação premiada e acordo de leniência, que tem por principal objetivo a obtenção de provas.

Portanto, mesmo que a decisão do STF tenha limitado a aplicação do contraditório diferido nos processos objeto de delação premiada, na esfera penal, o direito do acusado falar por último tem expressa previsão constitucional, e deve ser observado também no processo administrativo sancionador e, conseqüentemente, nos processos administrativos no âmbito do Cade, decorrentes de acordo de leniência antitruste.

REFERÊNCIAS

MARRARA, THIAGO. (7 de Julho de 2015). **Acordos De Leniência No Processo Administrativo Brasileiro: Modalidades, Regime Jurídico E Problemas Emergentes.**, pp. 509-527. Disponível em: doi:<https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i2>. Acesso em: 5 jul 2020.

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 29-137. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.**

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 728-729.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. **Os acordos de Leniência na lei de combate a corrupção.** In: SOUZA, Jorge Munhos QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Orgs.). **Lei Anticorrupção.** Salvador: Juspodivm, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro.** Revista de Estudos Criminais. [S.l.], a. 1, n. 1, p. 26- 51, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Ano: 2015 editora: Juspodium cidade: Salvador.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito concorrencial: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 186-187.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1428.

BLANCHÉ, R. **História da Lógica de Aristóteles a Bertrand Russel**. Lisboa: Edições 70, 1985)

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Estatísticas do Programa de Leniência do CADE**. Disponível em: <http://www.CADE.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Notícias STF. **STF decide que delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425282>. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2 dez 2011.

OCDE. **Use of markers in leniency programmes**. 2014. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3\(2014\)9&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3(2014)9&doclanguage=en). Acesso em: 9 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Regimento Interno (RICADE)**, atualizado pela Emenda Regimental nº 01/2020 de 02 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.CADE.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/REGIMENTOINTERNODOCONSELHOADMINISTRATIVODEFESA-ECONOMICAINDICESISTEMATICOAtualizado.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito concorrencial: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 186-187.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE**. 2017. Disponível em: < http://www.Cade.gov.br/assuntos/a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_CADE/guia_programa-de-leniencia-do-CADE-final.pdf. Acesso em: 3 jun. 2020. p. 25-55.

RUFINO, Victor Santos. **Os fundamentos da delação: análise do programa de leniência do CADE à luz da teoria dos jogos**. 2016. 101 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 60.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). **Estudo sobre inovações da Lei nº 12.846/2013 - a Lei anticorrupção (LAC)**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/arquivos/Estudo-Tecnico-01-2017.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020. p. 49.

Referências jurisprudenciais

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corpus n. 166373. É direito do acusado delatado apresentar as alegações finais após o acusado delator. Voto Redator: Ministro Alexandre de Moraes, 2 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC166373votoMAM.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 166373. É direito do acusado delatado apresentar as alegações finais após o acusado delator Relator: Ministro Edson Fachin, 2 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/HC166373.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Ação Penal Nº 5024266-70.2017.4.04.7000/PR. Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal, 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701517492898935420090705204348&evento=712&key=96943dafc4a3c152ca672fa0a26ab3573795c7767ce1d468aaf0c82132f39ca&hash=5ff6cb7d5dae831679ac8e3141cf2101. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel dos Vigilantes do Rio Grande do Sul. Inquérito Administrativo nº 08012.001826/2003-10. Relator: Abraham Benzaquen Sicsú, 21 de setembro de 2007. Julgado em: 19 set. 2007. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnei65WbDNaaVIpVdOXMYrw9nG1phrNkD9Rilidi7Rs9V. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel Internacional dos Peróxidos. Processo administrativo nº 08012.004702/2004-77. Relator Márcio de Oliveira Júnior, 9 de maio de 2012. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnW2btVxu8jsbLVfQ4ZIPNZAbNYKvfvmmMrVxptkGPmNsq. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel Internacional de Cargas Aéreas. Processo administrativo nº 08012.011027 /2006-02. Relatora Ana Frazão, 28 de agosto de 2013. Disponível em:

https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcndT0JjQbM_V1O2wJnK9hWA_htgoF3XvG3CySjsgh0M-0. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Notícias CADE. CADE condena empresas e pessoa física por cartel internacional de mangueiras marítimas. 2015. Disponível em: <http://www.CADE.gov.br/noticias/CADE-condena-empresas-e-pessoa-fisica-por-cartel-internacional-de-mangueiras-maritimas>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel Internacional de Mangueiras Marítimas. Processo Administrativo nº 08012.010932/2007-18. Relator: Márcio de Oliveira Júnior, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcndT0JjQbM_V1O2wJnK9hWA_htgoF3XvG3CySjsgh0M-0. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08012.010932/2007-18. Relator João Paulo Resende, 4 de abril de 2016. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcndT0JjQbM_V1O2wJnK9hWA_htgoF3XvG3CySjsgh0M-0. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Notícias CADE. CADE aprova novo acordoem suposto cartel internacional de mangueiras marítimas. 2016. Disponível em: <http://www.CADE.gov.br/noticias/CADE-aprova-novo-acordo-em-suposto-cartel-internacio-nal-de-mangueiras-maritimas>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel Internacional de Perborato de Sódio, Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66. Relator: Márcio de Oliveira Júnior, 25 de junho de 2016. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxmVzyP3CNuFJFiANQXIZrIfDuvtkck6reu0DanH6m6Ow. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Diário Oficial da União. Nº 126, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM8dLpjlZkmrrFsEK538DSwSNTuemjC5TXPvh1LcfenkmE2qMuZ1lG5gGzLY2TGD9uuln_l8fKIcCuAxs7uq5RGq. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. CADE. Cartel Internacional dos Compressores. Processo administrativo nº 08012.000820/2009-11. Relator Márcio de Oliveira Júnior, 16 de março de 2016. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-

RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 Jxndb08njzpUbHd4fxMwDwo-nR2e6SzARoJIVlt277F2C. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel Internacional de TPE. Processo Administrativo nº 08012.000773/2011-20. Relator: João Paulo de Resende, 31 de agosto de 2016. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxtbEF0-0v2I3ExAPR2gHsirWQAc5tGablXnWQj2Wf7b1. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de Plásticos ABS. Processo Administrativo nº 08012.000774/2011-74. Relator Alexandre Cordeiro, 14 de setembro de 2016. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxgRAgLjZdlBJvapynDjf4B1vmV2SVqtG3S4YJ OCdxA4. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel Internacional de CRT. Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79. Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo, 9 de novembro de 2016. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxhZKbww87X38W3wg0SNeNDiN-wuyrDn9LfOnGnss5Zaz. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel Internacional de Placas de Memória (DRAM). Processo administrativo nº 08012.005255/2010-11. Relator: Márcio de Oliveira Júnior, 23 de novembro de 2016. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxmK0z3ChYpGIBjM5gG1aUP-zWIP-O0XfQX4YhizLLxTa. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de Airbags, cintos de segurança e volantes. Processo administrativo nº 08700.004631/2015-15. Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, 6 de setembro de 2017. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8 ywCudV1gCNGrQiNgXFAcndJNEPQC3uEpQZ5KyCTHs52YcrDArxIQmJLUM ARPf7Y. Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de Manutenção Predial. Processo administrativo nº 08012.006130/2006-22. Relator: Paulo Burnier da Silveira, 6 de novembro de 2017. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8 ywCudV

1gCNGrQiNgXFAcnZVYmt_sabcvonT5p20TJtqs6HKbDDqeCWoRE1fR59pW.
Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de Rolos cerâmicos refratários. Processo administrativo nº 08700.004627/2015-49. Relator: Maurício Oscar Bandeira Maia, 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnasxGZdZYucucBpqenc8BY1KeHB_kv5_RWo2Rvj5R7ea. Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de sistemas térmicos automotivos. Processo administrativo nº 08700.008005/2017-51 Relator: Paulo Burnier da Silveira, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBceI9GBvkD1OLhrYpsDBk2uVbF1dbEFhGKuohjtlv1JXg. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. CADE. Cartel de sistemas térmicos automotivos. Processo administrativo nº 08700.008004/2017-51 Relator: Paulo Burnier da Silveira, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcePDVlwfPwiN8uuJrwGRs7QRC_1MOgW9XzO8m6YjgV0. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de Laranjas. Processo administrativo nº 08700.000738/2016-67. Relator: Paulo Burnier da Silveira, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcWGEAkhzWSRPFAIOkMvuMpetiqgKXDxFHQj6rwSJMBo. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de recarga eletrônica para celulares pré-pagos. Processo administrativo nº 08012.002812/2010-42. Relatora: Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, 13 de junho de 2018. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK2OPcLJR_ipmIIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLlCe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajbuMD5RpkEZci4Rew50iOazXMMhKlVjARby3J2sEOJFm. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel no mercado nacional de amortecedores dianteiros e traseiros para o setor automobilístico, especificamente para peças de reposição (independent aftermarket – “aftermarket IAM”). Processo administrativo nº 08700.004073/2016-61. Relator: Paula Farani de Azevedo Silveira, 24 de abril de 2019. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP

8UAjTVP9dxRfPBcTliv3rT7-DOhd8s0NPv1T6VnfdBWakvtb1rtRIn4rhh. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de Gas Insultaed Swichgear (GIS). Processo administrativo nº 08012.001376/2006-16. Relator: Alexandre Cordeiro, 8 de agosto de 2018. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxqIMSUjV2FohXg2z-PkZyIHb8fchmUp2TnsXx94lIkCH. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel de Tubos para imagem colorida (CPT). Processo administrativo nº 08012.002414/2009-92. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia, 22 de agosto de 2018. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnaGjig7A9qR9AjF7aXtiwPo3Fn6jkwDdl6Nc7aJxhyi. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. CADE. Cartel de Tubos para imagem colorida (CDT). Processo administrativo nº 08012.010338/2009-99. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia, 22 de agosto de 2018. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxgwxjUB3mA0SVOOslfE3WW9QuGGejDrjU5dEHceNeK-k. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel internacional com efeitos no Brasil, no mercado de unidades de discos ópticos (ODDs). Processo administrativo nº 08012.001395/2011-00. Relator: João Paulo de Resende, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK2OPcLJR_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLlCe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajYdt3ktsCz0xgbBpiExkxGdOfOzep6L3dy8DBTLoYqve. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel no mercado nacional e internacional de sistemas de direção assistida elétrica (EPS), particularmente para fornecimento às montadoras de automóveis Honda e VW. Processo administrativo nº 08700.003735/2015-02. Relator: João Paulo de Resende, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnaRky59YvFVZ_2s8tQC8azQfroUKC9hxo3ypbe_wL2jmm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel no mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência. Processo administrativo nº 08012.001376/2006-16. Relatora: Polyanna Ferreira Silva Vilanova, 13 de fevereiro de

2019. Disponível em:
https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_Jxi-Hg5I-1V6wIwentTCxsnSQdbuChzod5GZrrr28EPRE Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel no mercado de transistores de película fina para painéis de cristal líquido (thin film transistor liquid crystal display – TFT-LCD), com efeitos no território brasileiro. Processo administrativo nº 08012.011980/2008-12. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em:
https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQInGXFACnRky59YvFVZ_2s8tQC8azQfroUKC9hxo3ypbe_wL2jmm. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel no segmento IAM do mercado nacional de para-brisas (braços e palhetas). Processo administrativo nº 08700.010320/2012-34. Relator: Polyanna Ferreira Silva Vilanova, 26 de junho de 2019. Disponível em:
https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxiQvRHeQdKRI--aLTknm7IzZ8JNArzI6cNXkLVAPkoVu. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel em licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares. Processo administrativo nº 08700.004617/2013-41. Relator: João Paulo de Resende, 8 de julho de 2019. Disponível em:
https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_Jxv_TD0gMz5Bnf9DkLxr-asuqhGSyxpB7jiO8aqnx0vHf. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel internacional, com efeitos no Brasil, no mercado de substratos de cerâmica. Processo administrativo nº 08700.009167/2015-45. Relator: Maurício Oscar Bandeira Maia, 17 de dezembro de 2016. Disponível em:
https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcamz4yHnvTppvF14TUFR4bJ6g870aDnTeu2T9Ylewa0c. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel no mercado internacional de fabricação e venda de cabos subterrâneos e submarinos. Processo administrativo nº 08012.003970/2010-10. Relator: Paulo Burnier da Silveira, 15 de abril de 2020. Disponível em:
https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV

1gCNGrQiNgXFAcnSNVs3S2kxAIg0rYoiNnoxvdmWRVXcB2fdSoHIk-DHdC.
Acesso em: 28 mai.2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cartel no mercado "aftermarket" das peças automotivas válvulas para motor, guias de válvulas e assentos de válvulas. Processo administrativo nº 08700.002904/2017-41. Relator: Luis Henrique Bertolino Braido, 18 de março de 2020. Disponível em: https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcVD2tb7EYisS03TR8sGCvWUx3xq7TFV7JQDKP3EeGwy3. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE). Cartel no mercado nacional de silicatos. Processo Administrativo: 08700.006681/2015-29. Relator: Sérgio Costa Ravagnani, em tramitação. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcneqeDJTVOT11LSRJHYLg0Y_nsnLLdXUu0HmXqaiNZVvk0. Acesso em: 8.07.2020.